



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.290, DE 2020

(Da Sra. Margarete Coelho)

Altera o §2º-A do art.121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir nova circunstância a ser considerada como razão de condição de sexo feminino.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2016/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o §2º-A do art.121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para acrescentar nova circunstância a ser considerada como razão de sexo feminino, a fim de melhor combater a prática de tal delito.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso III ao § 2º-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

“Homicídio simples

Art. 121.

.....

Feminicídio

.....§ 2º-

A
.....

III - abuso de poder, de confiança, ou de qualquer outra relação que confira autoridade ao agente. (NR)

.....” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em Nota Técnica produzida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 16 de abril de 2020, acerca do crescimento da violência doméstica no período pandêmico que estamos a atravessar, verificou-se que os números de feminicídios apresentaram crescimento. Em São Paulo, o aumento dos feminicídios chegou a 46%, na comparação de março de 2020 com março de 2019, e duplicou na primeira quinzena de abril. No Acre o crescimento foi de 67% no período e no Rio Grande do Norte o número triplicou em março de 2020.

Nessa esteira, os dados demonstram a necessidade premente de se adotar medidas eficazes no enfrentamento a essa violência deveras silenciada, e

que por isso mesmo muitas vezes resulta em perdas imensuráveis de projetos de vida femininos, provocando consequências nefastas para filhos, pais e irmãos da vítima.

É necessário salientar que, em que pese o grande mérito da Lei 13.104, de 2015, inserindo o delito de feminicídio no nosso ordenamento jurídico, a tipificação penal ainda carece de ajustes, a fim de contemplar situações fora do contexto da violência doméstica e familiar, e cuja posição ocupada pelo agente possa “mascarar” a situação de menosprezo à condição de mulher, fazendo com que a qualificadora do feminicídio seja afastada, enquadrando-se a conduta erroneamente como feticídio (homicídios de mulheres, sem a qualificadora do feminicídio).

Assim, atentos à necessidade de aprimorar norma penal e encaixar como feminicídio a conduta daquele que mata a mulher abusando da relação de confiança ou valendo-se de qualquer relação de autoridade que mantinha com a vítima, seja em que situação for, é que propomos tal alteração legislativa.

Saliente-se que a expressão “razões de sexo feminino” significa a redução ou perda de estado de satisfação das necessidades essenciais à sobrevivência ou do *status* de reconhecimento social e político, o que pode se dar por quaisquer ato de violação à dignidade humana que resulte em danos psíquicos, físicos, morais, intelectuais, patrimoniais, econômicos, políticos, laborais, assistenciais e familiares, bem como ofenda a saúde sexual ou reprodutiva, ou a imagem da mulher.

Note-se que atentar contra a vida da mulher abusando de qualquer relação de autoridade que se mantenha com ela é escarnecer de sua condição de sexo feminino, reduzindo ou mesmo anulando o *status* da vítima de reconhecimento social e político.

Assim, para que tal circunstância, quando for motivo do crime, seja corretamente traduzida como “razão de sexo feminino”, propomos a mudança legislativa, a fim de que o Código Penal possa abarcar várias situações em que agente ceifa a vida da mulher valendo-se de relação de autoridade entre ambos, em qualquer ambiente social.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para aprovar matéria tão importante na atual conjuntura.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada MARGARETE COELHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

- I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
- II - por motivo fútil;
- III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
- IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
- V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio ([*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015*](#))

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; ([*Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015*](#))

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: ([*Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015*](#))

VIII - ([*VETADO na Lei nº 13.964, de 24/12/2019*](#))

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

- I - violência doméstica e familiar;
- II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015*](#))

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação*](#))

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977*](#))

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012*](#))

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015*](#))

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; ([*Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015*](#))

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018)

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação (Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (Pena com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

§ 3º A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. (Parágrafo único transformado em § 3º e com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

.....

.....

LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Homicídio simples

Art. 121.

.....

Homicídio qualificado

§ 2º

.....

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

.....

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

.....

Aumento de pena

.....

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 9 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Eleonora Menicucci de Oliveira

Ideli Salvatti

FIM DO DOCUMENTO
